

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 44

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças ó de parecer que deve ser aprovado o projecto de lei n.º 23-B, porque traduz um princípio de equidade tributária e não afecta as receitas do Estado.

Nas companhias de ópera, embora constituídas na sua totalidade por artistas estrangeiros, os seus espectáculos estão sujeitos ao imposto de sêlo de 2,5 por cento sobre o custo de cada bilhete de entrada, e nos espectáculos tauromáquicos, de que façam parte dois ou mais artistas também estrangeiros, esse imposto é de 15 por cento.

Se com esta exagerada taxa houve em vista proteger a arte nacional, não se comprehende que igual tratamento se não desse aos espectáculos de ópera com artistas estrangeiros, tanto mais que estes espectáculos são, em geral, frequentados por pessoas abonadas, não acontecendo o

mesmo nas touradas, que são divertimentos essencialmente populares.

Não afecta as receitas públicas porque estes espectáculos, quando nêles entram artistas estrangeiros, são muito mais concorridos e, portanto, o imposto de sêlo de 5 por cento incide sobre uma maior receita.

As touradas effectuadas nos termos da alínea c) do n.º 27.º da tabela anexa ao decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, pagam ao Estado por imposto sobre o valor das transacções, por taxa de assistência, por imposto de sêlo e respectivos adicionais 19,188 por cento, ou seja perto da quinta parte da sua receita bruta.

Não há pois maneira de se poderem realizar tais espectáculos se a taxa do imposto de sêlo não fôr modificada para 5 por cento, como se propõe.

Sala das sessões da comissão de finanças, Fevereiro de 1926.

*A. Ramada Curto (vencido).
M. Costa Dias.
Paiva Gomes.
Artur Carvalho da Silva.
Carlos Soares Branco.
Daniel Rodrigues.
João Tamagnini.
Lourenço Correia Gomes.
João da Cruz Filipe, relator.*

N.º 23-B

Senhores Deputados.—Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 945-F, apresentado em sessão de 15 de Junho de

1925 e assinado pelos Srs. Francisco Cruz, António Dias e Henrique Pires Monteiro.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 29 de Janeiro de 1926.

Adolfo Teixeira Leitão.

Projecto de lei n.º 945-F

Senhores Deputados.—Considerando que o n.º 27.º do decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, preceitua que as companhias de circo que venham a Portugal, todas constituídas por artistas estrangeiros, paguem para o Estado 2,5 por cento da receita bruta da casa em que se realizar o espectáculo;

Considerando que a alínea a) do referido n.º 27.º preceitua que «nas touradas de cujo programa faça parte um artista estrangeiro que não exerça permanentemente a sua arte em Portugal» pagará a respectiva empresa 5 por cento da receita bruta da casa, e que a alínea c) do mesmo n.º 27.º diz que «nas touradas de cujo programa façam parte dois ou mais artistas estrangeiros que não exerçam permanentemente a sua arte em Portugal» cobrará o Estado 15 por cento da receita bruta da casa;

Considerando que as companhias de ópera que nos visitam, todas constituídas por artistas estrangeiros, pagam só 2,5 por cento da receita bruta da casa;

Considerando que estas disposições legais representam uma manifesta injustiça contra os artistas tauromáquicos estrangeiros e contra as respectivas empresas;

Sala das Sessões, 15 de Junho de 1925.

Considerando que mais de dois terços das corridas de touros organizadas em Portugal o são com fins de beneficência e caridade;

Considerando que não há razão plausível que justifique a desigualdade acima referida, tanto mais que o pagamento dos 15 por cento referidos na alínea c) do n.º 27.º do decreto citado nunca se cobram por sobrecarregarem demasiadamente as empresas, visto que estas nunca se abalançam a contratar mais do que um artista estrangeiro:

Tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A alínea a) do n.º 27.º do decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, será modificada da seguinte forma: «e touradas de cujo programa façam parte um ou mais artistas estrangeiros que não exerçam permanentemente a sua arte em Portugal»; e a alínea c) do referido n.º 27.º modificar-se há da maneira seguinte: «e as touradas de cujo programa façam parte só artistas estrangeiros que não exerçam permanentemente a sua arte em Portugal».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Francisco Cruz.

António Dias.

Henrique Pires Monteiro.